



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 17 de agosto de 2020 - Ano - IX - Número 135.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Públíco

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	21
2ª Câmara	29
Acórdão	29
Ata	40
Tribunal Pleno	51
Acórdão	51
Ata	59
Atos	64
Atos Administrativos	64
Portaria	64
Ordem de Serviço	64
Decisões	
1ª Câmara	
Acórdão	

[Processo - 200700002002123/207-04](#)

Acórdão 1732/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Elisboa Moreira Belo

ASSUNTO: 207-04-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONVOCAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUZA

ATO DE PESSOAL. REVISÃO.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA.
PÓLICIA MILITAR. LEGALIDADE.
REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200700002002123/207-04, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de ELISBOA MOREIRA BELO:

REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA em virtude de promoção por ato de bravura ao posto de Coronel, da Polícia Militar, com remuneração integral, conforme Portaria nº 1241/2017 - SSP, de 04/12/2017, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.703, de 07/12/2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.gov.br
www.tce.gov.br

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. **Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual).** Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201600006038951/204-01](#)

Acórdão 1733/2020

201600006038951/204-01: Aposentadoria de Roseli Pinto Pereira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006038951/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Roseli Pinto Pereira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 45.859,40 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 26.976,12 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 10.790,45 (dez mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 8.092,84 (oito mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Roseli Pinto Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy

de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006000199/204-01](#)

Acórdão 1734/2020

201700006000199/204-01: Aposentadoria de Ilca Ramos Silva Borges Elias, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006000199/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ilca Ramos Silva Borges Elias, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.644,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 39.031,80 (trinta e nove mil, trinta e um reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 15.612,72 (quinze mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ilca Ramos Silva Borges Elias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária

da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006000529/204-01](#)

Acórdão 1735/2020

201700006000529/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais, de Lenice Pereira Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006000529/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lenice Pereira Rodrigues, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 16.774,20 (dezesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), proporcional a 6.510 (seis mil, quinhentos e dez) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.397,85 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Pedagogo 1ª a 4ª, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lenice Pereira Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006008018/204-01](#)

Acórdão 1736/2020

201700006008018/204-01: Aposentadoria de Mira Divina de Brito Santos, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008018/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Mira Divina de Brito Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.784,45 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil, vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.257,31 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos); e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Mira Divina de Brito Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006008626/204-01](#)

Acórdão 1737/2020

201700006008626/204-01: Aposentadoria de Glória Maria de Assis, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008626/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Glória Maria de Assis, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.261,45 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 17.971,44 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 6.290,01 (seis mil, duzentos e noventa reais e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Glória Maria de Assis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006011906/204-01](#)

Acórdão 1738/2020

201700006011906/204-01: Aposentadoria de José Aleixo Sobrinho. Art. 3º da EC 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011906/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Aleixo Sobrinho, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 62.843,93 (sessenta e dois mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,41 (dezessete mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. José Aleixo Sobrinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006013485/204-01](#)

Acórdão 1739/2020

201700006013485/204-01: Aposentadoria de Delzuite de Moura Ornelas Ribeiro, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.

Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013485/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Delzuite de Moura Ornelas Ribeiro, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 62.329,02 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 47.945,40 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquénios (30%) - R\$ 14.383,62 (quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Delzuite de Moura Ornelas Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006013933/204-01](#)

Acórdão 1740/2020

201700006013933/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Souza Oliveira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006013933/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Souza Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 7.622 (sete mil, seiscentos e vinte e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida de Souza Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006015651/204-01](#)

Acórdão 1741/2020

201700006015651/204-01: Aposentadoria de Sandra Maria Oliveira Meno, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006015651/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sandra Maria Oliveira Meno, no cargo de

Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.892,46 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.603,28 (dezessete mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 5.280,98 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sandra Maria Oliveira Meno, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006015745/204-01](#)

Acórdão 1742/2020

201700006015745/204-01: Aposentadoria de Suely de Fátima Vieira dos Santos Coelho. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006015745/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Suely de Fátima Vieira dos Santos Coelho, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 70.986,81 (setenta mil e novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 14.010,56 (quatorze mil e dez reais e cinquenta e seis centavos), e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 10.274,41 (dez mil e duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Suely de Fátima Vieira dos Santos Coelho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006017291/204-01](#)

Acórdão 1743/2020

201700006017291/204-01: Aposentadoria de Rute Naves de Souza Garcia.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006017291/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rute Naves de Souza Garcia, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.210,66 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais

e sessenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.202,46 (treze mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rute Naves de Souza Garcia, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006017774/204-01](#)

Acórdão 1744/2020

201700006017774/204-01: Aposentadoria de Ana Alves dos Santos Sobrinha, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006017774/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Alves dos Santos Sobrinha, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.230,54 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,40 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e

cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 5.386,62 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Alves dos Santos Sobrinha, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006018851/204-01](#)

Acórdão 1745/2020

201700006018851/204-01: Aposentadoria de Selma Jorge da Cunha Moura. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018851/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Selma Jorge da Cunha Moura, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral, de R\$ 57.210,66 (cinquenta e sete mil e duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 13.202,46 (treze mil e duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Selma Jorge da Cunha Moura, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006018937/204-01](#)

Acórdão 1746/2020

201700006018937/204-01: Aposentadoria de Fátima Maria da Silva Sousa. Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018937/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Fátima Maria da Silva Sousa, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro de Transitório da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 24.563,28 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), compostos de: Vencimento (157h): R\$ 17.545,20 (dezessete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 7.018,08 (sete mil e dezoito reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Fátima Maria da Silva Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006019500/204-01](#)

Acórdão 1747/2020

201700006019500/204-01: Aposentadoria de Nilzete Barreto Dourado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006019500/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nilzete Barreto Dourado, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.599,50 (sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), compostos de: VENCIMENTO (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.710,98 (quinze mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nilzete Barreto Dourado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006020243/204-01](#)

Acórdão 1748/2020

201700006020243/204-01: Aposentadoria de Gercina Morais de Carvalho, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006020243/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Gercina Morais de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.033,41 (vinte e quatro mil e trinta e três reais e quarenta e um centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil e quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil e quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos),

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gercina Morais de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006024943/204-01](#)

Acórdão 1749/2020

201700006024943/204-01: Aposentadoria de Florentina Pereira Brito, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006024943/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Florentina Pereira Brito, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "F", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.551,22 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 23.861,28 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 9.544,51 (nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 2.869,95 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), e Gratificação Por Capacitação Continuada (85%) - R\$ 20.282,08 (vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Florentina Pereira Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006026151/204-01](#)

Acórdão 1750/2020

01700006026151/204-01: Aposentadoria de Lucilene Oliveira da Silva, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026151/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucilene Oliveira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.110,65 (cinquenta e seis mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 11.222,13 (onze mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I,

e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucilene Oliveira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800010001575/204-01](#)

Acórdão 1751/2020

201800010001575/204-01: Aposentadoria de João Peres dos Santos, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010001575/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. João Peres dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços da Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 23.326,96 (vinte e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis) compostos de: Vencimento - R\$ 16.087,56 (dezesseis mil, oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 7.239,40 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. João Peres dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800010036236/204-01](#)

Acórdão 1752/2020

201800010036236/204-01: Aposentadoria de Regina Severiano de Carvalho Sena.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010036236/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Severiano de Carvalho Sena, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.121,28 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos) compostos de: Vencimento - R\$ 37.497,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 08 (oito) quinquênios (55%) - R\$ 20.623,68 (vinte mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Severiano de Carvalho Sena, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800010046774/204-01](#)

Acórdão 1753/2020

201800010046774/204-01: Aposentadoria de Maura Camelo Pinto.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010046774/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maura Camelo Pinto, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.157,51 (trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), compostos de: VENCIMENTO - R\$ 24.561,12 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 8.596,39 (oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maura Camelo Pinto, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201900010002387/204-01](#)

Acórdão 1754/2020

201900010002387/204-01: Aposentadoria de Maria das Graças Borges Nascimento.

Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010002387/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Borges Nascimento, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 58.121,28 (cinquenta e oito mil e cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 37.497,60 (trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 08(oito) quinquênios (55%) - R\$ 20.623,68 (vinte mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Borges Nascimento, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201711129003807/205-01](#)

Acórdão 1755/2020

201711129003807/205-01: Concessão de pensão em favor de Pedro Jorge de Miranda. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129003807/205-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Pedro Jorge de Miranda, na condição de companheiro de Nevia Augusta da Rocha, falecida em 17/01/2013, então servidora inativa, aposentada no cargo Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.287,24 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, até sua extinção prevista na LC no 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Pedro Jorge de Miranda, na condição de companheiro de Nevia Augusta da Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129001308/205-01](#)

Acórdão 1756/2020

201811129001308/205-01: Concessão de pensão em favor de Sebastião Rosa. Arts. 65 e 67 da Lei Complementar Estadual n.º 77/2010 e no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129001308/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Rosa, na condição de viúvo da Sra. Marlene Maria da Silva Rosa, falecida em 20/12/2017, então aposentada no cargo de Professor I, Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação,

perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.313,82 (três mil e trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos), benefício deferido a partir 01/02/18, data do requerimento, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Rosa, na condição de viúvo da Sra. Marlene Maria da Silva Rosa, então servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129003871/205-01](#)

Acórdão 1757/2020

201811129003871/205-01: Concessão de pensão em favor de Ademir José de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129003871/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Ademir José de Oliveira, na condição de viúvo de Zilda dos Santos Oliveira, falecida em 25/03/2018, então servidora inativa, aposentada no cargo Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 983,06 (novecentos e oitenta e três reais e seis centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Ademir José de Oliveira, na condição de viúvo de Zilda dos Santos Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129007270/205-01](#)

Acórdão 1758/2020

201811129007270/205-01: Concessão de pensão em favor de Walter Pereira da Silveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129007270/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Walter Pereira da Silveira, na condição de viúvo de Gerotildes Cardoso Silveira, falecida em 03/07/2018, então servidora inativa, aposentada no cargo Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.125,73 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), a ser reajustada pela paridade remuneratória, conforme os critérios estabelecidos no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Walter Pereira da Silveira, na condição de viúvo de Gerotildes Cardoso Silveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129007579/205-01](#)

Acórdão 1759/2020

201811129007579/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria Dirce Rosa Pires de Deus. Art. 65, I, da LC 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129007579/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Dirce Rosa Pires de Deus, na condição de viúva de Eduardo Cornélio de Deus, falecido em 19/07/2018, então servidor inativo da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", conforme Acórdão nº 3414, de 18/10/2011, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.640,10 (mil e seiscentos e quarenta reais e dez centavos), deferida a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Dirce Rosa Pires de Deus, na condição de viúva de Eduardo Cornélio de Deus, então servidor inativo da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129008786/205-01](#)

Acórdão 1760/2020

201811129008786/205-01: Concessão de pensão em favor de Nilza de Melo Pereira e Fernanda de Melo Pereira e Silva. Legalidade e registro: Acórdão 1562/2020. Erro formal - Retificação.

Versam os presentes autos sobre a análise, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nilza de Melo Pereira e de Fernanda de Melo Pereira e Silva, na condição, respectivamente, de companheira e de filha menor do Sr. Walfredo da Silva Bastos, então servidor inativo, aposentado no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", da Secretaria Estadual de Saúde, e

Considerando que o presente processo já foi objeto de apreciação, consoante Acórdão de nº 1563/2020, quando então considerou-se legal a concessão de pensão em favor das beneficiárias acima nominadas; considerando que, posteriormente à publicação da referida decisão, verificou-se a omissão da data de extinção do benefício concedido em favor de Fernanda de Melo Pereira e Silva, filha menor do servidor falecido, fato que motiva a devida correção; e considerando, por fim, o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão de nº 1563/2020, em sua parte introdutória, fazendo constar ali que o direito à pensão por parte de Fernanda de Melo Pereira e Silva, na condição de filha menor do servidor falecido, se extinguirá em 31/08/2020, mantendo-se os demais termos do ato ora corrigido.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129008792/205-01](#)

Acórdão 1761/2020

201811129008792/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria do Carmo Gonçalves Ribeiro. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129008792/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Gonçalves Ribeiro, na condição de viúva de José Ribeiro Filho, falecido em 29/08/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo Agente Fazendário I, Nível 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.535,79 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Gonçalves Ribeiro, na condição de viúva de José Ribeiro Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 199700006003022/204-01](#)

Acórdão 1762/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Jurandir Rosa de Faria
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
MESQUITAAUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199700006003022/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor: Jurandir Rosa de Faria.

Data: 02 de agosto de 2018.

Aposentadoria: Professor III, Referência "E".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 09 de outubro de 2018, no valor anual de R\$ 60.913,08.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006011711/204-01](#)

Acórdão 1763/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sirlei Batista Farias de Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006011711/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidora: Sirlei Batista Farias de Carvalho.
Aposentadoria: Professor Assistente "B", referência "E".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 24 de julho 2017.

Fundamento legal: art. 3º da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 21 de maio de 2018, no valor anual de R\$ 49.535,52. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700006034195/204-01](#)

Acórdão 1764/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Antonio Amancio da Luz
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006034195/204-01, referente ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Antônio Amâncio da Luz.
Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 21 de maio de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, da EC 47/05.

Proventos: calculados em 10 de julho de 2.018, no valor mensal de R\$ 2.190,55. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa

Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700007001872/204-01](#)

Acórdão 1765/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Geraldo da Rocha Filho
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007001872/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Geraldo da Rocha Filho.

Admissão: Motorista Policial.

Data: 22 de julho de 1991.

Aposentadoria: Agente Policial, Nível IX.

Órgão: Delegacia Geral da Polícia Civil.

Data: 26 de outubro de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003, Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 26 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.411,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800025030183/204-01](#)

Acórdão 1766/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Juranez Ananias de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025030183/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor: Juranez Ananias de Oliveira.
Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe D, referência III.

Data: 06 de agosto de 2018.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás -DETRAN.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n. 47/05.

Proventos: calculados em 31 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800025034465/204-01](#)

Acórdão 1767/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO: Joao Sena Filho
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025034465/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): João Sena Filho.
Cargo: Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.

Data: 20 de agosto de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 24 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201711129002965/205-01](#)

Acórdão 1768/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Claudineia Alves Leite
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129002965/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor: Maurício Pereira de Macedo.

Graduação: 3º Sargento PM.

Admissão: Soldado PM.

Data: 04 de janeiro de 1990.

Órgão: Polícia Militar.

Óbito: 19 de abril de 2017.

Beneficiários: Claudineia Alves Leite e Gabriel Vinícius Teixeira de Macedo.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 12 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 5.906,59, cujas cotas respectivas equivalem a R\$ 2.953,29. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201711129006879/205-01](#)

Acórdão 1769/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Divino Domingos Lagares
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129006879/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Marly Evangelista da Silva Lagares.
Aposentadoria: Professor IV.

Órgão: Secretaria da Educação.
Óbito: 30 de agosto de 2017.
Início do benefício: 11 de outubro de 2017.
Beneficiário: Divino Domingos Lagares.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculada em 04 de janeiro de 2018, no valor de R\$ 4.488,85.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129003925/205-01](#)

Acórdão 1770/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Aldeni Ferreira da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129003925/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor: Altamiro Brito da Silva.

Reforma: Cabo PM.
Óbito: 11 de março de 2018.
Beneficiária: Aldeni Ferreira da Silva.
Data de início: 18 de abril de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 27 de agosto de 2018, no valor de R\$ 6.044,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129004214/205-01](#)

Acórdão 1771/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: Fátima Pereira Mendes
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129004214/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor: Antônio Mariano Pereira.

Reforma: Soldado PM.

Óbito: 07 de abril de 2018.

Beneficiária: Fátima Pereira Mendes.

Data de início: 07 de abril de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 11 de julho de 2018, no valor de R\$ 5.656,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129004408/205-01](#)

Acórdão 1772/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Divina Bernadete de Sousa Amorim

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129004408/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor: Pompílio Bueno de Amorim.

Transferência para reserva: 1º Sargento da Polícia Militar

Órgão: Polícia Militar.

Óbito: 24 de abril de 2018.

Beneficiária: Divina Bernadete de Sousa Amorim.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 08 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 7.657,33.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129008171/205-01](#)

Acórdão 1773/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia

INTERESSADO: Luzia de Melo Pereira Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129008171/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Ismair Caetano dos Santos.

Graduação: Soldado da reserva da Polícia Militar.

Óbito: 14 de agosto de 2018.

Data de início: 14 de agosto de 2018.

Beneficiária: Luzia de Melo Pereira Santos.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº. 77/2010.

Pensão: calculado em 14 de setembro de 2018, no valor de R\$ 3.584,72.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201811129011219/205-01](#)

Acórdão 1774/2020

ÓRGÃO: Goias Previdencia
INTERESSADO: José Alves Tiburcio
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129011219/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidora: Divina Ramos da Silva Alves.
Aposentadoria: Professor I.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Óbito: 19 de novembro de 2018.
Beneficiário: José Alves Tibúrcio.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 18 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 3.670,58.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700002000226/206-01](#)

Acórdão 1775/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: João Roberto de Carvalho
ASSUNTO: 206-01-REFORMA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000226/206-01, referentes aos seguintes atos de admissão e reforma:

Servidor: João Roberto de Carvalho.

Admissão: Soldado PM.

Data: 1º de outubro de 1992.

Reforma ex officio: 2º Sargento PM.

Data: 26 de janeiro de 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento legal: no art. 42, § 1º da Constituição Federal; art. 85, II, Parágrafo Único, "b", art. 86, art. 93, art. 94, II; art. 96, V e art. 99, I da Lei n. 8.033/75.

Proventos: calculados em 03 de agosto de 2017, no valor anual de R\$ 63.101,16.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800011012326/207-01](#)

Acórdão 1776/2020

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Paulo Roberto Maximiano Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800011012326/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor: Paulo Roberto Maximiano Santos.
Admissão: Soldado PM.

Data: 20 de abril de 1988.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Transferência para a reserva: Subtenente BM.

Data: 19 de julho de 2018

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 23 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

Ata

ATA Nº 15 DE 3 A 6 DE AGOSTO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia três (3) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros CARLA CINTIA SANTILLO e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300006022498 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARI JOSÉ DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a partir de 06 de abril de 2013, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1693/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: 'ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria por invalidez do Sr. Ari José da Silva, no cargo de Professor III, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo'.

2. Processo nº 201700006004294 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRENE ALVES SANTANA BATISTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1694/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Irene Alves Santana Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201700006006956 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADACÍLIO ANDRADE DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1697/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Adacílio Andrade da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201700006007628 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1696/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Lourdes Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201700006010590 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEUSMAR DIVINO BATISTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

(SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1697/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Leusmar Divino Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201700006010621 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Ana Maria da Luz, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1698/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria da Luz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201700006011170 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA RIBEIRO VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1699/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Helena Ribeiro Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201700006020889 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISMAR DE MARMO VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1700/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Elismar de Marmo Vieira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201700006021216 Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CRISTINA DE OLIVEIRA PORTIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1701/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cristina de Oliveira Portis, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201700006024203 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODETE ANGÉLICA NEAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1702/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Odete Angélica Neas, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201700006025253 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUSIANA ROSÁRIA CAMARGO PERILLO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1703/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lusiana Rosária Camargo Perillo, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201700006026968 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA MARIA LEONEL DE PAIVA SODRÉ, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com

proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1704/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosângela Maria Leonel de Paiva Sondré, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201714304000566 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAERCE JOSÉ DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1705/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Laerce José de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201800010038292 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DILVA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1706/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - AS2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “L”, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Dilva Maria Amorim de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201800010046675 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DÉBORA LEILA MENDES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1707/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Débora Leila Mendes de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência O, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201800041000022 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZA HELENA DE ANDRADE, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos arts. 265 c/c 170, § 5º, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1708/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", do Grupo Auxiliares da Justiça da Comarca de Goiânia (3ª entrância), e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do

Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), da Sra. Mariza Helena de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201800041000045 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDA HELENA GONÇALVES SOUZA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1709/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal os atos de admissão, no cargo de Escrivão do Crime, Classe XIII, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe F, Nível 1, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Geralda Helena Gonçalves Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201810319000494 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA BORGES DE LIMA MEIRA, da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1710/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Márcia Borges de Lima Meira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Referência III, da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129004206 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ADAUTO TORQUATO DE MELO, instituída pela segurada Isabel Ana Prado de Melo, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1711/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Adauto Torquato de Melo, na condição viúvo da Sra. Isabel Ana Prado de Melo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129005250 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OZIRO FERNANDES DA CUNHA, na condição de companheiro de Dormerinda Maria de Oliveira, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1712/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Oziro Fernandes da Cunha, na condição de então companheiro de Dormerinda Maria de Oliveira, servidora inativa da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129007538 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA CIGRINHA DA CRUZ BORGES, instituída pelo segurado Antônio Roberto Machado Gomes Borges, aposentado no cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1713/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Cigrinha da Cruz Borges, na condição de viúva de Antônio Roberto Machado Gomes Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202000047000583 - Trata de Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), referente ao 3º Quadrimestre de 2019, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento a Lei de Responsabilidade - LRF. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/08/2020 16:40:11, o Procurador de Contas Carlos Gustavo Rodrigues, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas ressalta a necessidade de se conferir apreciação célere e tempestiva aos RGFs, consoante a Resolução TCE nº 9/2016 e o art. 109, XI, do RITCE, a fim de viabilizar uma atuação eficaz do controle externo e dos gestores, especialmente, para eventual ajuste de gastos aos limites legais, em conformidade com os pressupostos de planejamento, transparência e gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF)”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1714/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) apresentado pelo Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2019, e determinar: I - Ao Chefe do Poder Executivo: com fundamento no art. 23 da LRF, que o percentual excedente de 0,79% da RCL verificado ao final do encerramento do exercício de 2019 deve ser eliminado até o último quadrimestre de 2020, adotando-se, entre outras medidas, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (item 2.3.2.1 Despesa com Pessoal do Poder Executivo, conforme

disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal); com fundamento no parágrafo único do art. 22 da LRF, que cumpra as vedações contidas neste artigo da LC nº 101/00, enquanto a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 48,60% da Receita Corrente Líquida (item 2.3.2.1 Despesa com Pessoal do Poder Executivo, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal); II - À Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 09/2016, que conceda acesso irrestrito à Unidade Técnica às memórias de cálculo de todos os anexos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal elaborados na ferramenta “Business Objects” (item 2.2.1 Memória de Cálculo); III - Recomende à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que: Avalie a conveniência e a oportunidade de adotar subelemento de despesa específico, dentro da natureza de despesa 3.3.90.34.00, para a contabilização das despesas com remuneração de pessoal por meio de contratação indireta (item 2.3.3 Despesas com Pessoal por Contratação Indireta). Insira na Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo indicando que as despesas com pessoal das Organizações Sociais sejam incluídas nos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e/ou insira dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias que reduza o percentual especificado pelo artigo 20, inciso II, alínea “c” da LC nº 101/00 com base nos gastos globais e anuais efetuados pelas Organizações Sociais, com o objetivo de diminuir o impacto fiscal após o período de transitoriedade oferecido pela Portaria nº 233/2019 - STN (item 2.3.3 Despesas com Pessoal por Contratação Indireta). IV - Determinar o arquivamento do presente processo.

Assumi a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900041000043 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANDRA VILAR, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1715/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900041000094 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÁUDIA FERREIRA JORGE SALOMÃO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1716/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129004457 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÔNIA DE LOURDES GARCIA e da cônjugue separado de fato LUZIA GOMES DE MORAIS, ambas na condição de dependentes previdenciária de Clóvis Miguel de Moraes, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1717/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129008963 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FÁTIMA

CLEMENTE DA CRUZ, e da ex-cônjuge IONE MARIA NOGUEIRA VERAS, ambas beneficiárias de Joel Furtado Mendonça, ex-servidor aposentado no cargo de Perito Criminal de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária Estado de Goiás - Policia Civil. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1718/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129003859 - Trata de ato de Concessão de Pensão a KLEIBE ABADIA DE PAULA ROSA, instituída pelo segurado Antônio Júlio Rosa, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1719/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129007012 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCIÊ MOREIRA DOS SANTOS, viúvo de Valdeci das Graças Silva, ex- servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1720/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201811129008583 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDISON ALVES CARCUTE, instituída pela segurada Sandra Maria Monteiro Carcute, aposentada com proventos proporcionais, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1721/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão nº 1514/2020 para o fim de fazer constar o nome correto do beneficiário. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201811129009167 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NELSON LEONEL FLEURY, instituída pela segurada Magaly de Siqueira Fleury, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1722/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins."

7. Processo nº 201811129011132 - Trata de ato de Concessão de Pensão, com efeito retroativo à 21/11/2018, em favor de ELY ALVES DE SOUZA AMORIM, na condição de viúva de Jairo Evaristo Amorim, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1723/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002000306 - Trata de Reforma "Ex-Ofício" por Incapacidade Física de JOSÉ OMERO GOMES, Soldado PM RG 27.351, da 7ª CIPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1724/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800002016807 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VICENTE RODRIGUES NOGUEIRA, 2º Sargento PM RG nº 20.520, do 37º BPM de Pirenópolis (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1725/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201800002025932 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MAURO JOSÉ DE CASTRO SILVA - 2º SGT PMGO RG 23.215, da APM - Tribunal de Justiça - Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1726/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas e 40 minutos do dia 06 (seis) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 16/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 13/08/2020.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201800007060984/204-01](#)

Acórdão 1777/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ALONSO CÂNDIDO REZENDE. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007060984, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 13/08/1974 e (ii) aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, do servidor Alonso Cândido Rezende, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 411.304,92 (quatrocentos e onze mil, trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201711129008939/205-01](#)

Acórdão 1778/2020

PENSÃO TEMPORÁRIA. SIRLENE SOFIA DE SOUZA. VIÚVA DO EX-SERVIDOR APOSENTADO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, DA EXTINTA AGETOP, ATUAL GOINFRA. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201711129008939, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Sirlene Sofia de Souza, CPF MF nº 397.584.431-00, pagável a partir da data do óbito do instituidor do benefício, em 07/11/2017, até 07/03/2018 (4 meses após o óbito), nos termos do art. 66, inciso I, alínea "b", da LC nº 77/2010, considerando que a beneficiária não possuía mais de 02 (dois) anos de casamento, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, no valor mensal de R\$ 4.619,16 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme o Despacho nº 1247/2018 SEI-GAB, de 09/03/2018, expedido pela Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

Processo - 201811129006629/205-01

Acórdão 1779/2020

PENSÃO. VICENÇA CAETANO DA SILVA. VIÚVA DO EX-MILITAR DA RESERVA OLAVO LESSA DA SILVA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129006629, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Vicença Caetano da Silva, CPF MF nº 424.082.101-00, em caráter vitalício, pagável a partir de 22/06/2018, data do óbito do ex-segurado Olavo Lessa da Silva, ex-militar transferido para a reserva remunerada na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.044,78 (seis mil, quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme o Despacho nº 7579/2018 SEI-GAB, de 13/11/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

Processo - 201500002001357/207-01

Acórdão 1780/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTÔNIO VITOR DOS REIS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO

3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500002001357, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 19.981 Antônio Vitor dos Reis, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 249, de 18/01/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/10/1987; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 19.981 Antônio Vitor dos Reis, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

Processo - 201600002000792/207-01

Acórdão 1781/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VICTOR HUGO BENEVIDES DE SOUZA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO

3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600002000792, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, de Victor Hugo Benevides de Souza, RG 15.674 - PMGO, na Graduação de Coronel, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 471.092,018 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), conforme a Portaria nº 159, de 16/01/2019 (Evento 11), expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir de 01/02/1985; e de Transferência Para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais, de Victor Hugo Benevides de Souza, RG 15.674 - PMGO, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 20170000200058/207-01](#)

Acórdão 1782/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Wagner Borges de Lima. Regularidade da composição dos

proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20170000200058, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Oficial, a partir do dia 01/09/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, a partir do dia 09/04/2019, para fins de registro, do servidor militar Wagner Borges de Lima, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002007455/207-01](#)

Acórdão 1783/2020

Ementa: Retificação do Acórdão nº 1597, de 23 de julho de 2020, em relação ao nome do interessado na ementa constante no Acórdão. Transferência Para a Reserva. Gerônimo Carlos Barbosa. Polícia Militar do Estado de Goiás.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002007455, que trazem o Acórdão nº 1597/2020, publicado no DEC de 27/07/2020, que considerou legal e determinou o registro da Transferência Para a Reserva de Gerônimo Carlos Barbosa, RG PM nº 25.150, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais, e de forma concomitante, de seu ato de Admissão no serviço público militar;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 1597, de 23/07/2020, apenas em relação ao nome do interessado na sua ementa, sendo que onde consta "OMARY DIVINO ARAÚJO", passe a constar "GERÔNIMO CARLOS BARBOSA", mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: **Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.** Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002026952/207-01](#)

Acórdão 1784/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ISMAEL ARAÚJO DE SOUZA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002026952, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.001 Ismael Araújo de Souza, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1494, de 03/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de

admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/06/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.001 Ismael Araújo de Souza, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: **Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.** Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002031747/207-01](#)

Acórdão 1785/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. JOSÉ DE GODOY. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002031747, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/10/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro de José de Godoy, RG nº 23.659, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: **Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.**

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002032844/207-01](#)

Acórdão 1786/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WILSON DAS CHAGAS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002032844, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.469 Wilson das Chagas, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 1491, de 03/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 03/01/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.469 Wilson das Chagas, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002053570/207-01](#)

Acórdão 1787/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Paulo César Nogueira. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053570, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/05/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 06/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Paulo César Nogueira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002053605/207-01](#)

Acórdão 1788/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Cláudio Sérgio de Oliveira. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053605, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/02/1992; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º tenente, a partir do dia 22/10/2018, para fins de registro, do servidor militar Cláudio Sérgio de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002063789/207-01](#)

Acórdão 1789/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. WEBER JERÔNIMO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002063789, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 10/11/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Weber Jerônimo, RG nº 23.729, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002064362/207-01](#)

Acórdão 1790/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. OSMAR PEREIRA DE MATOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002064362, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.288 Osmar Pereira de Matos, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 522, de 15/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/02/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.288 Osmar Pereira de Matos, determinando o registro

concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002065505/207-01](#)

Acórdão 1791/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. EURIMAR DE MELO VIANA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002065505, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/05/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do servidor militar Eurimar de Melo Viana, RG nº 21.105, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002070515/207-01](#)

Acórdão 1792/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEILA RIBEIRO BASTOS DE SOUZA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002070515, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 14/12/1988 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do servidor militar Leila Ribeiro Bastos de Souza, RG nº 29.692, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002076134/207-01](#)

Acórdão 1793/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. WALTUIR BORBA DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002076134, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1987 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do servidor militar Waltuir Borba da Silva, RG nº 20.066, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).** Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002080346/207-01](#)

Acórdão 1794/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PAULO VICENTE ALVES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002080346, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.473 Paulo Vicente Alves, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com

fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 432, de 06/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/08/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.473 Paulo Vicente Alves, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).** Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002084943/207-01](#)

Acórdão 1795/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ADMILSON DIAS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002084943, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.422 Admilson Dias, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº

8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 438, de 06/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.422 Admilson Dias, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).** Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002092417/207-01](#)

Acórdão 1796/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SAMUEL XAVIER DEOLINDO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002092417, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 27.236 Samuel Xavier Deolindo, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº

8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 307, de 25/01/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM 2ª Classe, a partir de 01/06/1994; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 27.236 Samuel Xavier Deolindo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).** Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201800002094344/207-01](#)

Acórdão 1797/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. APARECIDO FRANCISCO DE MOURA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002094344, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.325 Aparecido Francisco de Moura, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº

I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 471, de 12/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/12/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.325 Aparecido Francisco de Moura, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: **Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.** **Representante do Ministério Público de Contas:** **Fernando dos Santos Carneiro.** **Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).** **Processo julgado em: 13/08/2020.**

[Processo - 201900002026996/207-01](#)

Acórdão 1798/2020

EMENTA: Admissão. Soldado. Transferência para a reserva remunerada. Subtenente. Wellington dos Santos Pereira. Polícia Militar do Estado de Goiás. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante. Matéria sumulada. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002026996, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 25/10/1989, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 09/07/2019, para fins de registro, do servidor militar Wellington dos Santos Pereira, com proventos integrais, no valor anual de R\$

142.237,55, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: **Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.** **Representante do Ministério Público de Contas:** **Fernando dos Santos Carneiro.** **Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).** **Processo julgado em: 13/08/2020.**

[Processo - 201900002027890/207-01](#)

Acórdão 1799/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. HINDENBERG CAVALCANTE DE QUEIRÓZ. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002027890, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 26.815 Hindenberg Cavalcante de Queiróz, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1244, de 10/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/11/1993; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do

Estado de Goiás, da PM RG 26.815 Hindenberg Cavalcante de Queiróz, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700010001246/204-01](#)

Acórdão 1800/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Ismar de Freitas Rego
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACORDÃO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
PROVIMENTO DERIVADO
INCONSTITUCIONAL. LEGALIDADE.
REGISTRO DO ATO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201700010001246/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ISMAR DE FREITAS REGO no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde,

E, nos moldes do despacho de fls. 20 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 50.701,00 (cinquenta mil setecentos e um reais), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 17 (Evento 2).

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde,

do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de ISMAR DE FREITAS REGO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201900063000383/205-01](#)

Acórdão 1801/2020

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201900063000383/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a MARIA APARECIDA SIQUEIRA, inscrita no CPF sob o nº 491.521.301-34, e ARTEMIRA MARIA FONTOURA, inscrita no CPF sob o nº 009.985.251-97, respectivamente companheira e ex-cônjuge de Carlos da Silva Netto, aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sendo que a Sra. Maria Aparecida Siqueira receberá o valor mensal de R\$16.152,86 (dezesseis mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e a Sra. Artemira Maria Fontoura, o valor mensal de R\$6.986,00 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais), a partir de 28/01/2019, até sua extinção prevista

na Lei Complementar nº 77/2010; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste::

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os referidos atos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).
Processo julgado em: 13/08/2020.

Ata

ATA Nº 18 DE 3 A 6 DE AGOSTO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia três (3) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700022070927 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÁSSIA REGINA PEREIRA E SILVA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1648/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Cássia Regina Pereira e Silva, no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, no valor anual de R\$ 65.385,88 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201700063000002 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOAQUIM GOMES DOS ANJOS, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1649/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Joaquim Gomes dos Anjos, no cargo de efetivo de Assistente Legislativo, categoria funcional de Assistente Administrativo, Padrão AL-30, a partir de 14/12/2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 11.200,10 (onze mil, duzentos reais e dez centavos), conforme o Decreto Administrativo de 14/12/2016, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201800007020046 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO ALVES DE BARROS, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, na Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1650/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria Geral da Polícia Civil, a partir de 01/08/1991; e de APOSENTADORIA, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) do servidor Antônio Alves de Barros, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

4. Processo nº 201800025049459 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ VARDIRON LEANDRO, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1651/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor José Vardiron Leandro, no cargo de

Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 2533, de 06/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), a título de subsídio, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

5. Processo nº 201800025052186 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1652/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor José dos Passos Oliveira, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 2633, de 12/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), a título de subsídio, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

6. Processo nº 201800025062909 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOEL ANTÔNIO FERNANDES, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1653/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129007161 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JAIRA FELIPE DO NASCIMENTO SANTOS, instituída pelo segurado Tarcízio Gonçalves dos Santos, aposentado, com proventos proporcionais, no cargo de Condutor de Veículos, M-2, pelo então Departamento de Estradas e Rodagem - DERGO (atual AGETOP). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1654/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Jaira Felipe do Nascimento Santos, CPF MF nº 382.935.441-04, pagável a partir de 18/07/2018, data do óbito do ex-segurado Tarcizio Gonçalves dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Condutor de Veículos, M-2, do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás - DERGO, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 3.967,22 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme o Despacho nº 6405/2018 SEI-GAB, de 27/09/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201811129009538 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WHEWEL MUNDURUCA DE ALENCAR, viúvo de Eleusa Rosa de Alencar, ex-servidora aposentada no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1655/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor do Sr. Whewel Munduruca de Alencar, CPF MF nº 032.281.851-68, pagável a partir de 01/10/2018, data do óbito da ex-segurada Eleusa Rosa de Alencar, ex-servidora aposentada no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 7.557,85 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Despacho nº 8333/2018 SEI-GAB, de 17/12/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201811129010796 - Trata de ato de Concessão de Pensão a QUEILA PEREIRA DA CUNHA ARAÚJO, instituída pelo segurado Itamar da Cruz Araújo, que ocupava a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1656/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão do instituidor do benefício pensional, PM RG 20.526 Itamar da Cruz Araújo, na graduação de Soldado, a partir de 20/01/1989, conforme o Boletim Geral nº 040, de 28/02/1989; e de concessão de pensão em favor da Sra. Queila Pereira da Cunha Araújo, na condição de viúva do ex-segurado Itamar da Cruz Araújo, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável no período de 19/11/2018, data do óbito do instituidor do benefício, até 19/11/2038 (vinte anos após o óbito), nos termos do art. 66, inciso I, alínea “c”, item 5 da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, determinando o seu registro, no

valor mensal de R\$ 7.499,46 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme o Despacho nº 1061/2019 - GAB, de 27/02/2019, expedido pela Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, envio de um exemplar desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás para conhecimento do registro do ato de admissão do servidor instituidor do benefício, e devolução dos autos à Goiás Previdência".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700002000235 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WASHINGTON LUIZ ALVES CAVALCANTE - TEM CEL PMGO RG 16.463, do Comando Geral - Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1657/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir de 28/07/1985; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 16.463 Washington Luiz Alves Cavalcante, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201700011000815 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de IRAILDO MANOEL DOS SANTOS, Sub - Tenente QP/C RG 00.843, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1658/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado BM, a partir do dia 01/09/1990 e (ii) de

transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, para fins de registro, do servidor do Corpo de Bombeiros Militar, Iraíldo Manoel dos Santos, RG: 00.903 CBMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201800002008725 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO ALVES FERREIRA - 3º Sargento PM 28.075, do 20º BPM, Valparaiso de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1659/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/01/1995 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro, do servidor militar João Alves Ferreira, RG nº 28.075, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

4. Processo nº 201800002037118 Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ALTAMIRO VIEIRA DA CUNHA - SUB TEN PM RG 29.124, do 2º CRPM - Aparecida de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1660/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de

01/05/1998; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 29.124 Altamiro Vieira da Cunha, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

5. Processo nº 201800002041139 Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de NEURAILDES FERREIRA MARTINS, SUBTENENTE PM, RG 28.096, do Comando de Saúde da PM, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1661/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de 3º Sargento PM, a partir de 07/02/1995; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 28.096 Neuraildes Ferreira Martins, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

6. Processo nº 201800002049420 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ GUILHERME PEREIRA DA SILVA, 3º SGT PM RG 26.187, do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1662/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 26.187 Luiz Guilherme Pereira da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e

Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

7. Processo nº 201800002053754 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CASSIO LUIZ DE SOUZA - 2º SGT PM RG 22.792, do RPMon - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1663/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 1361, de 25 de junho de 2020 (Evento-29), apenas em relação ao número da portaria de Transferência para a Reserva Remunerada, sendo que onde consta "Portaria nº 639, de 27/02/2019", leia-se "Portaria nº 2374, de 22/10/2018", da Goiás Previdência (Evento-11), mantendo-se o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

8. Processo nº 201800002062013 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GILTON GONÇALVES DA COSTA - Subtenente PM 21.255, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1664/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 25/10/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 01/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Gilton Gonçalves da Costa, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

9. Processo nº 201800002072637 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de UÉLIO JESUS DA CUNHA, 2º SGT PM RG 20.762, do 12º BPM - Iporá

- GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1665/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/04/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 14/12/2018, para fins de registro, do servidor militar Uelio Jesus da Cunha, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

10. Processo nº 201800002076132 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARILDO DO CARMO ARAÚJO - Sub Ten PM RG 21.143, do 27º BPM - Senador Canedo - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1666/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 12/09/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.143 Marildo do Carmo Araújo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

11. Processo nº 201800002076153 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ENY JÚNIOR COSTA RODRIGUES - 3º SGT PM 24.939 da 15º BPM em Jataí - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 1667/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 14/02/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.939 Eny Júnio Costa Rodrigues, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

12. Processo nº 201800002076178 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada DE FRANCISCO SOLÕES DE OLIVEIRA - 2º Sargento PM 24.546, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1668/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/09/1991; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 07/03/2019, para fins de registro, do servidor militar Francisco Solões de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

13. Processo nº 201800002080348 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, 2º SGT PM RG 24.735, da 31º CIPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1669/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 07/10/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.735 Paulo Sérgio Ferreira da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

14. Processo nº 201800002085082 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO BATISTA DE SOUZA, 2º SGT PM RG Nº 23.530, do 3º BPM, de Porangatu (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1670/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/10/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 13/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Divino Batista de Souza, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

15. Processo nº 201800002085837 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - Cabo PM RG 23.863, do BPMTerminal - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1671/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na

graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.863 Luiz Henrique Ribeiro dos Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

16. Processo nº 201900002002300 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GERALDO ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO - 2º Sargento PM 21.170, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1672/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 12/09/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.170 Geraldo Antonio da Silva Cardoso, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

17. Processo nº 201900002006967 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ERONÍDIO JOSÉ DA TRINDADE, 2º Sargento PM RG Nº 25.107, do 24º BPM, de Posse (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1673/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/02/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás,

da PM RG 25.107 Eronidio José da Trindade, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

18. Processo nº 201900002008510 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO ROSA DE SOUZA, 3º SGT PM RG 21.529, da 44ª CIPM - Aruanã - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1674/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 27/11/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.569 Paulo Rosa de Souza, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

19. Processo nº 201900011007753 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DAILLE JACKSON TEIXEIRA ALVES, Subtenente BM RG nº00907 CBM/GO - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1675/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 01/10/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, para fins de registro, do servidor do Corpo de Bombeiros Militar, Daille Jackson Teixeira Alves, RG 00.907 BMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200600006033301 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria de LUZIA DE FATIMA CUNHA SOUZA, da Secretaria da Educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1676/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de LUZIA DE FÁTIMA CUNHA SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201411129006937 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSEANE CRISTINA MESQUITA DE ASSUNÇÃO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.150/2005, com proventos integrais, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetiva contribuição para a Previdência Estadual, e com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1677/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Serventuária da Justiça não remunerada pelo Erário - Suboficial junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, em nome de ROSEANE CRISTINA MESQUITA DE ASSUNÇÃO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de

2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201511867000009 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEA MARIANA MURICI AYRES, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1678/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-5, da Secretaria da Educação e aposentadoria no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe "D", Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, em nome de LEA MARIANA MURICI AYRES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 201700004012887 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIEL BASTOS TAVARES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1679/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo Fiscal Arrecadador e da aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de ELIEL BASTOS TAVARES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À

Secretaria Geral para as devidas providências".

5. Processo nº 201700010012412 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIGUES DOS REIS CORDEIRO NETO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1680/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1385/2020, referente a concessão de aposentadoria, onde se lê "considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 53.723,81 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) leia-se "considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 56.059,63 (cinquenta e seis mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. À Secretaria Geral para as devidas providências".

6. Processo nº 201800066007740 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HÉBER LIMA DE MACÊDO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1681/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "F", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de HÉBER LIMA DE MACEDO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201411129008845 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida a JOÃO BATISTA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 22 de maio de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1684/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ACRIDIO DA CRUZ BATISTA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129003389 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MASSAYUKE TANAKA, na condição de viúvo de Francisca Rodrigues Tanaka, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde (SES), com efeito retroativo a 30/03/2018, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1683/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MASSAYUKE TANAKA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201811129005486 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ACRIDIO DA CRUZ BATISTA, instituída pela segurada Lourdinha Pereira Batista, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais, Nível I, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1684/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ACRIDIO DA CRUZ BATISTA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700003009092 - Trata de Ato de Admissão de FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atendimento aos termos do Acórdão TCE nº 998/2017, objeto dos Autos de nº 201400047000403. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1685/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão do servidor Frederico Antunes Costa Tormin no cargo de Procurador do Estado de 3ª Categória, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Assumi a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100003003048 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA INÁCIA DE LIMA UCHÔA, da Procuradoria-Geral do Estado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1686/2020,

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 201800036007406 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAIMUNDO RODRIGUES MILHOMEM, da então Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1687/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20111129005915 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GEORGINA ALVES FERREIRA BARRETO, MILEYDE ROSA ALVES BARRETO, ELVIRA LEÃO BARRETO NETA E LAURA GEOVANNA

ALVES BARRETO, dependentes, na condição de viúva e filhas do ex-segurado José da Silva Barreto, ex-serventuário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1688/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201611129001660 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS, na condição de filha menor de Arnaldo Gomes de Brito, ex-ocupante do cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), bem como alteração no valor das cotas pensionais dos filhos Ulisses Lima de Brito e Helis Gomes de Brito Neto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1689/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201811129010631 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SIPRIANA MESSIAS DA SILVA, na condição de viúva de Joaquim Elizeu da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de

Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1690/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

4. Processo nº 201900063000367 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BEATRIZ CALVO NIEVES, na condição de viúva de Lélio Mazotti Lopes, ex-servidor aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1691/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201200005009362 - Trata de Atos de Admissão de Pessoal em cargos de provimento efetivo da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registo. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1692/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de

Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 06 (seis) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2020 (Virtual).**
Ata aprovada em: 13/08/2020.

Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201614304000190/101-01](#)

Acórdão 1802/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. FOMENTAR. Exercício de 2015. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Cientificação. Destaque. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201614304000190, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, a seguir:

a) Baixa execução orçamentária, déficit na execução do orçamento e da ilegalidade de repasse ao Tesouro Estadual de recursos vinculados;

b) da impossibilidade da conferência entre o inventário apresentado incompleto e os respectivos registros contábeis;

c) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

d) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;

e) ausência de controle dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Fomentar;

f) falta de controle do Almoxarifado conforme o princípio da competência;

g) ausência de controle dos depósitos.

2) dar quitação ao gestor do FOMENTAR, à época, Sr. José Éliton de Figueiredo Júnior e expedir determinação ao atual responsável, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adote providências visando a correção das irregularidades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;

3) Cientificar o FOMENTAR, por meio dos seu responsável, a fim de que atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

4) destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700048000028/102-01](#)

Acórdão 1803/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Exercício financeiro de 2016. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque. Arquivamento

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700048000028, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas;

2) dar quitação aos gestores responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007;

3) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

4) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201714304000286/102-01](#)

Acórdão 1804/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. FUNMINERAL. Exercício de 2016. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Cientificação. Destaque. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201714304000286, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a seguir:

- a. Ausência de informações complementares do inventário;
 - b. Baixas na conta almoxarifado apenas no último dia do ano.
- 2) dar quitação aos ex-gestores do FUNMINERAL, José Éliton de Figueiredo Júnior, Thiago Mello Peixoto da Silveira e Luiz Antônio Faustino Maronezi, e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;
- 3) Cientificar o FUNMINERAL, por meio dos seus responsáveis, a fim de que atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
- 4) destacar:
- a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;
 - b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício (autos de nº

201600047001440, que trata da Auditoria de Regularidade realizada no FUNPRODUZIR e FUNMINERAL, tendo como período de abrangência os exercícios de 2013 a 2016); 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700036000463/309-03](#)

Acórdão 1805/2020

Ementa: Processo de fiscalização. Constitucional e Administrativo. Lei nº 8.666/1993. Edital de Concorrência nº 010/17-PR-NELIC-AGETOP. Regularidade. Recomendações. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036000463/309-03, Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência nº 010/17-PRNELIC, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, realizada pela então Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, tendo por objeto a "CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CANDIDATO - VAPT VUPT DO DETRAN COM PISTAS DE PROVAS DE DIREÇÃO E CETRAN, NO AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE GOIÂNIA, SITUADO NA RODOVIA GO-020, KM 4, NESTA CAPITAL", tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - Considerar a regularidade técnica do Edital da Concorrência nº 010/2017-PR-NELIC, expedido pela AGETOP, atualmente GOINFRA, tendo em vista que a

documentação técnica apresentada se encontra regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 17.928/2012.

II - Recomendar à jurisdicionada GOINFRA, em licitações futuras, que:

a) Ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art.31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

b) Ao analisar requisitos de capacidade técnica, aceite atestados que contenham serviços de natureza e complexidade similares à do objeto licitado, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação.

c) Adotar medidas internas com vistas à correção e/ou prevenção de novas ocorrências, na elaboração dos editais de licitações, de deficiências verificadas e apontadas nestes autos, nos termos do art. 256, § 2º, do Regimento desta Corte de Contas.

III - Encaminhar estes autos à origem, para conhecimento das recomendações constantes desta decisão e arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201600047001303/312](#)

Acórdão 1806/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Kesley Nunes de Souza

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201600047001303/312, que trata de Representação com Pedido Liminar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Kesley Nunes de Souza, em face de supostas irregularidades e ilegalidades do Pregão Eletrônico nº 020/2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça (SSP-GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001303/312, que trata de Representação formulada pelo Sr. Kesley Nunes de Souza, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2016 - SSP, do tipo menor preço por lote, sem cota reservada a Microempresas, cujo objeto visa a "contratação de leiloeiro para alienação de veículos (recuperáveis e sucatas) apreendidos pela polícia militar e polícia civil, e demais leilões que se fizerem necessários na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSP, com realização de serviços de transporte, armazenagem e segurança dos veículos apreendidos, por um período de 12 (doze) meses", onde foram detectadas inconformidades editalícias não aventadas na peça inaugural do feito, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da peça inicial que instaura o presente feito, reputando improcedentes as razões aduzidas pelo interessado, porém, conhecendo das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica desta Corte quando da instrução processual levada a efeito, no seio do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2016 - SSP objeto da Representação, para:

a) Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/GO):

I. que adote medidas internas de modo que, na etapa de estimativa dos custos de suas licitações, sejam observados os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimativa dos custos da contratação através da média, ou menor valor, de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores, quando não for possível a adoção de outros métodos, atentando-se para a análise crítica dos valores obtidos, justificando o fato nos autos da contratação.

II. que, sempre que suas contratações possam resultar em despesas a serem suportadas por receitas orçamentárias, que seja previsto sua correta dotação prévia, conforme previsão do art. 167, inciso I da CF/88, art. 60 da Lei nº 4.320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93.

III. que se abstenha de exigir, em certame futuro, como critério de habilitação, de que o licitante tenha a propriedade ou contrato civil de qualquer natureza que implique em exclusividade sobre área, é restritiva da competitividade e viola o art. 3º, §1º, I e o art. 30, §6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

IV. que se abstenha de prorrogar, novamente, a vigência do Contrato Administrativo nº 73/2016 e, em caso de deflagração de novo procedimento licitatório para o objeto em questão, corrija as desconformidades detectadas;

À Secretaria Geral para que promova a intimação do interessado e da Secretaria de Segurança Pública acerca do conteúdo da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

Processo - 201100019000109/101-01

Acórdão 1807/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Infra-estrutura - Seinfra

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201100019000109/101-01, de Tomada de Contas Anual - 2010, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº.º 201100019000109/101-01, que tratam de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo o Relatório e o Voto como

partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a saber:

- a. Pagamentos de indenizações indevidas no valor de R\$ 359.133,06;
- b. Saldo em Disponibilidades insuficiente para cobrir suas despesas com Restos a Pagar;
- c. Intempestividade do envio da Tomada de Contas Anual;
- d. Envio incompleto do inventário dos Materiais Permanentes.

II - dar quitação aos responsáveis, Sr. Sérgio Ramos Caiado, CPF nº 086.959.621-72, Sr. Carlos Henrique de Melo Coe, CPF nº 002.732.521-00 e Sr. Wilder Pedro de Moraes, CPF nº 454.345.811-72, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas e relacionadas no item I do presente Acórdão.

IV - Cientificar a SEINFRA, por meio de seu responsável legal, a fim de que se atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

V - destacar:

- a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;
- b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

VI - determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201510267000083/102-01](#)

Acórdão 1808/2020

ÓRGÃO: Fundacao de Amparo A Pesquisa do Estado de Goias

INTERESSADO: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado de Goiás - Fapeg

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201510267000083/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual, Exercício de 2014, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201510267000083/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2014, da Fundação de Amparo à Pesquisa - Fapeg, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa - Fapeg, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a saber:

- a) divergência entre o inventário com o Balanço Patrimonial;
- b) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
- c) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;
- d) falta de controle do Almoxarifado decorrente da intempestividade das baixas

de materiais, ferindo o princípio da competência;

e) não cancelamento dos restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores.

II - dar quitação à ordenadora de despesa responsável, Sra. Maria Zaira Turchi, CPF 168.102.881-72, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas e relacionadas no item I do presente Acórdão.

IV - Cientificar a Fapeg, por meio de seu responsável legal, a fim de que se atente para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

V - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

VI - determinar o arquivamento dos autos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201700016000635/102-01](#)

Acórdão 1809/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Fundo Estadual da Segurança Pública - Funesp
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201700016000635/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Segurança Pública (FUNESP), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700016000635/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Estadual da Segurança Pública - FUNESP, unidade orçamentária 2950, tendo como ordenadores de despesa o Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita e Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ante as razões expostas pela Relatora, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, em julgar Regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual da Segurança Pública - FUNESP, relativas ao exercício financeiro de 2016, com expedição de quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, período de 02/01/2016 a 23/02/2016, CPF: 007.306.496-36, e Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior, período de 24/02/2016 a 31/12/2016, CPF: 587.235.521-15, nos termos do art. 72 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, destacando-se, no entanto, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO, e na presente decisão, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei nº 16.168/2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

- 1- Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal;
- 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados;

5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal;

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Maisa de Castro Sousa. **Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual).** Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201100047002903/301](#)

Acórdão 1810/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Industria Quimica do Estado de Goias - Iquego

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201100047002903/301 - Relatório de inspeção nº 15/11 - IQUEGO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047002903/301 e 201100047001667 (apenso), que tratam do Relatório de Inspeção nº 015/2011 (Ev. 1 e-TCE p. 1-110), realizada na IQUEGO, com o objetivo de verificar a legalidade dos procedimentos administrativos, quanto à contratação, lotação, cargo, função e frequência dos funcionários, comissionados, contratados por tempo determinado e trabalhadores autônomos, em relação ao exercício de 2010, e Relatório de Auditoria nº 026/2011 da CGE, respectivamente, sendo que no primeiro, não foram identificadas irregularidades que ocasionaram dano ao erário e, no segundo, para as irregularidades e dano identificados já foi instaurado o devido processo de Tomada de Contas Especial visando o resarcimento aos cofres públicos, ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

[Processo - 201300047001396/309-03](#)

Acórdão 1811/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201300047001396, que tratam do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 005/2013-SEE, do tipo menor preço por lote, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), com a finalidade de realizar contratação de empresa de engenharia para a Construção da Escola Padrão 2000/FNDE - (Século XXI), nos municípios de Alexânia, Corumbá de Goiás, Distrito Girassol - Cocalzinho, Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto, Distrito Vendinha - Padre Bernado, Distrito de Santa Rosa - Formosa, Goianira, Jataí, Cristalina, Luziânia, Cidade Ocidental - Novo Gama, Valparaíso e Planaltina - Goiás

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº.º 201300047001396/309-03, que tratam do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 005/2013-SEE, do tipo menor preço por lote, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), com a finalidade de realizar contratação de empresa de engenharia para a Construção da Escola Padrão 2000/FNDE - (Século XXI), nos municípios de Alexânia, Corumbá de Goiás, Distrito Girassol - Cocalzinho, Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto, Distrito Vendinha - Padre Bernado, Distrito de Santa Rosa - Formosa, Goianira, Jataí, Cristalina, Luziânia, Cidade Ocidental - Novo Gama, Valparaíso e Planaltina - Goiás, ao custo estimado de R\$148.183.622,02 (cento e quarenta e oito milhões, cento e oitenta e três mil,

seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), com recursos provenientes do Convênio celebrado entre o Estado de Goiás por meio da SEE com a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do art. 26, inciso IX da Constituição Estadual, informando acerca das irregularidades constadas na Instrução Técnica nº 260/2013 e do inteiro teor do presente processo, tendo em vista a competência fiscalizatória daquela Corte de Contas sobre os recursos oriundos da União;

II - determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que em licitações futuras:

a) passe a exigir das licitantes a apresentação compulsória da composição de custos unitários, devendo integrar a documentação das propostas (Súmula nº 258 TCU);

b) evidencie nas planilhas orçamentárias de seus editais a previsão do BDI para todas as parcelas constantes do orçamento base, abstendo-se de utilizar de BDI embutido, visando conferir transparência e controle nas contratações de obras pública, evitando ocorrência de lacunas dentro do orçamento, pagamentos em duplicidade ou até mesmo desnecessários, possibilitando a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado, em respeito aos princípios da moralidade, da economicidade e da transparência dos gastos públicos em atendimento aos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao entendimento jurisprudencial dominante (Súmula TCU nº 263/2011);

c) os atos preparatórios para a licitação que tenham cunho discricionário (parcelamento do objeto, participação em consórcio etc.), especialmente àqueles que a primeira vista aparentam ser limitadores à competição, sejam devidamente fundamentados pela autoridade solicitante, ficando o órgão de assessoramento jurídico responsável pela devida análise do edital (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) e o departamento

de licitação responsáveis por exigir do gestor o cumprimento desta formalidade sob pena de responsabilidade solidária; e d) que para fins do que dispõe o art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/93, sobretudo para evitar a ocorrência de fraudes, que o acatamento da desistência da licitante seja restrito aos casos permitidos pela lei, amparado em documentação e decisão motivada da Comissão de Licitação;

III - aplicar multa no valor de R\$ 5.625,27 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), por infringência ao art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Murilo Vicente Leite Ribeiro, CPF nº 978.624.011-15, Gerente de Licitações e Presidente da Comissão de Licitações, residente e domiciliado na Alameda Dona Rosalinda Melo Veiga, Qd. 120, Lt. 04, Parque Veiga Jardim III, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP: 74954-200, pelo descumprimento do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

a) determinar à Secretaria Geral que intime o responsável acima elencado, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique-se se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

c) determinar, caso não haja interposição de recurso e de recolhimento do valor devido:

c.1) a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir competente certidão deste título executivo, procedendo a devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da Lei Orgânica;

c.2) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

Ao final, arquivem-se os presentes autos.
Goiânia, 10 de maio de 2020.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Divergente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Divergente). Representante do Ministério Público de

Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 13/08/2020.

Ata

ATA Nº 20 DE 3 A 6 DE AGOSTO DE 2020

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia três (3) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201000047002728 - Trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão 174/2. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari registrou seu pedido de vista em 03/08/2020 12:05:03. O Presidente Celmar Rech, em 03/08/2020 14:21:49, registrou a seguinte manifestação: "Considerando o pedido de vista do Conselheiro Edson Ferrari, determino à Secretaria Geral que adote as providências de encaminhamento ao Gabinete conforme solicitado". Em 03/08/2020 17:54:53, a Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Na espécie o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que o dano ao erário foi gerado pelo pagamento indevido do valor majorado

apresentado pela empresa HOSPFER Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA para fins de emissão de nota fiscal. Uma vez que o ato que configurou o referido dano foi a ordenação de despesa, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Fernando Passos Cupertino Barros, não apenas a empresa, mas também o ordenador de despesa deve responder solidariamente pelo dano ocasionado por não desempenharem suas atribuições corretamente, especialmente no que tange ao controle, vigia e fiscalização do trabalho prestado pelos órgãos e entidades da administração estadual em sua área de competência. Neste sentido, pugna pela imputação de débito no valor de R\$ 31.336,80 solidariamente ao Sr. Fernando Passos de Cupertino Barros e à empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.”

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201710269000027 - Trata de Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (CELGPAR), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 1727/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Companhia Celg de Participações (Celpar), relativa ao exercício de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades: passivo a descoberto; patrimônio líquido negativo; prejuízo acumulado; situação econômica e financeira insuficiente. 2) dar quitação ao Diretor-Presidente, à época, Sr. José Fernando Navarrete Pena e expedir recomendação ao atual responsável, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adote providências visando a correção das impropriedades relacionadas no item 1 deste dispositivo; 3) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias

cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 201712404000232 - Trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATERAG), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/08/2020 17:57:05, a Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que ausência de valor no inventário caracteriza infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil ou patrimonial por ir de encontro ao que prevê a Lei Federal no 4.320/64 em seus artigos 94 e 95. Registre-se que a proposta da unidade técnica pela regularidade com ressalvas decorre tão somente do posicionamento adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas no sentido de modular os efeitos relativos a eventuais irregularidades no tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais em razão dos prazos estabelecidos pela Portaria n.o 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (conforme registrado pela Unidade Técnica no item 2.9.1.2 da Instrução Técnica no 71/2020), não tendo sido demonstrado que a irregularidade apontada não prejudicou o exame das contas. Imperioso destacar que a ausência de dano ao erário, por si só, não inviabiliza o julgamento pela irregularidade das contas, haja vista a existência de outros elementos bastantes para configurá-la (art.74, incisos I, II e III, da LOTCE-GO). Por fim, no que diz respeito à sugestionada regra de transição concernente aos prazos estabelecidos por meio da Portaria n.o 548/2015 - STN é importante destacar que já há no ordenamento jurídico pátrio legislação ampla e correlata que obriga os órgãos e entidades da Administração Pública a realizarem, e de forma pormenorizada e satisfatória, todos os seus registros e apontamentos contábeis e

patrimoniais. Neste sentido, este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 75, II, ambos da LOTCE.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1728/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - Ematerag, relativa ao exercício de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em virtude da ausência de valor no Inventário, que não permite a conferência entre bens permanentes e o Balanço Patrimonial; 2) dar quitação ao ex-Presidente da Ematerag, Sr. Pedro Antônio Arraes Pereira e expedir determinação ao atual responsável, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adote providências visando a correção da irregularidade identificada pela Unidade Técnica e relacionada no item 1 deste dispositivo; 3) Cientificar a Ematerag, por meio dos seu responsável, a fim de que atente para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPSCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; 4) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 5) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem”. Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600047000336 - Trata da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), referente ao Exercício de 2015. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/08/2020 17:58:33, a Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “No presente caso, ainda que a intempestividade aparentemente não tenha causado prejuízo à análise, tal conduta deve ser reprimida, com a consequente responsabilização do então gestor, com vistas a imprimir um caráter pedagógico à decisão e desestimular a continuidade das práticas ilegais. Este, inclusive é o entendimento do TCU, conforme se extrai do Acórdão no 1.217/2019 - Plenário. Registre-se que a proposta da unidade técnica pela regularidade com ressalvas não decorre de as irregularidades identificadas terem sido classificadas como meramente formais, mas tão somente em razão do posicionamento adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas no sentido de modular os efeitos relativos a eventuais irregularidades no tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais em razão dos prazos estabelecidos pela Portaria n.o 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (conforme registrado pela Unidade Técnica no item 2.5.2 da Instrução Técnica no 5/2020). Conclui-se, portanto, que o entendimento da unidade técnica responsável pela análise é de que não se trata de irregularidades de natureza meramente formal. No que diz respeito à sugestionada regra de transição concernente aos prazos estabelecidos no plano de implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais conforme os padrões internacionais, materializada por meio da Portaria n.o 548/2015 - STN (que embasa a proposta da unidade técnica para o julgamento pela regularidade com ressalvas) é importante destacar que já há no ordenamento jurídico pátrio legislação ampla e correlata que obriga os órgãos e entidades da Administração Pública a realizarem, e de forma pormenorizada e satisfatória, todos os seus registros e apontamentos contábeis e patrimoniais, sendo, portanto, totalmente incabível e desarrazoada a desvalorização da norma anteriormente vigente em face de questionável proteção de confiança dos jurisdicionados a esse Tribunal. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade

do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 75, II, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1729/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. João Furtado de Mendonça Neto, CPF 292.108.101-63, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para: a) Manutenção de Ativo Permanente inexistente ou superavaliado no Balanço Patrimonial - item 2.9.1.2.1.1; b) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação - item 2.9.1.2.1.2; c) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação - item 2.9.1.2.1.3; d) Falta de controle tempestivo do almoxarifado - item 2.9.1.2.2.1; 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201710319000495 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. A Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as inconformidades

relacionadas aos procedimentos patrimoniais são graves e configuram infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial, além de prejudicarem "a análise da real situação do Fundes (como muito bem esclarecido pela Unidade Técnica no item 2.7.2 da Instrução Técnica no 176/2019). Destaque-se que a proposta da unidade técnica pela regularidade com ressalvas não decorre de seu entendimento enquanto unidade independente (item 2.7.2 da Instrução Técnica no 176/2019), mas sim do posicionamento adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas no sentido de modular os efeitos relativos a eventuais irregularidades no tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais em razão dos prazos estabelecidos pela Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Imperioso ressaltar, como já exposto em diversas oportunidades pela unidade técnica competente, que "no Brasil existem normas legais anteriores exigindo o levantamento dos bens por meio de inventário com intuito de garantir as características de fidedignidade, confiabilidade, comparabilidade dos registros contábeis. Os padrões internacionais impactam de forma positiva e melhorando os procedimentos de mensuração dos ativos, dando mais fidedignidade, mas, em momento algum, revoga ou dispensa a obrigatoriedade da contabilidade manter registros sintéticos dos bens móveis e imóveis (art. 95 da Lei Federal 4.320/1964). Assim, considerando a finalidade do inventário, que deve respaldar os registros contábeis, o mínimo que se espera é que os valores do Inventário e o Balanço Patrimonial fossem equivalentes (Lei 4.320/1964), independentemente das novas regras estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) vigentes, que convergem aos padrões internacionais. "Nestesentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 75, II, ambos da LOTCE." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1730/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2016, prestadas pelo Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO), nos moldes do art. 209, II,

do RITCE. Nos termos do Art. 73, §1º, da LOTCE, registra-se os motivos que ensejaram a ressalva das contas: a) Ausência de documentos; b) Ausência de Inventário dos Materiais de Consumo e Materiais Permanentes; Determina-se, desde já, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a intimação da FEDRO a respeito das impropriedades detectadas nas contas prestadas, a fim de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas e prevenir a ocorrência de outras semelhantes. São elas: - Ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003; - Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Advirta-se a FEDRO e sua gestora, Sra. Ivânia Alves Fernandes, que para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento de vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação".

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas e 25 minutos do dia 6 (seis) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 13/08/2020.

**ATA Nº 13 DE 3 A 6 DE AGOSTO DE
2020**
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)**

TRIBUNAL PLENO

ATA da 13ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia 3 (três) do mês de agosto do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 202000047000298 - Processo nº 202000047000298/00447, em que o Procurador de Contas, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, interpõe Recurso Administrativo em face da decisão contida no Despacho nº 781/2018 - GPRES, objeto dos autos de nº 201700047001756. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/08/2020 13:32:08, o Conselheiro Edson Ferrari registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Mandou bem o nobre relator Conselheiro Sebastião Tejota ao historiar os processos corridos administrativamente. Ressalto decisão do Tribunal Pleno, em sessão de maio de 2006, que originou a resolução administrativa 1057, do processo 24787299, que por unanimidade, negou semelhante provimento". A Conselheira Carla Santillo, em 06/08/2020 16:54:50, registrou seu impedimento. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 1731/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ao Serviço de Controle das

Deliberações para as providências, levando ao conhecimento do interessado o inteiro teor da decisão”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047001046 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que dispõe sobre os procedimentos para acesso pelo Tribunal de Contas do Estado às informações, sistemas e bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como das entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos do Orçamento Geral do Estado. O Relator disponibilizou para a leitura projeto de resolução, votando por sua aprovação. Em 03/08/2020 11:59:56, o Conselheiro Edson Ferrari registrou seu pedido de vista dos autos e em 03/08/2020 12:01:37, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Bom dia a todos, faço pedido de vistas para alguns ajustes que considero importantes para aprimorar a proposta”. O Presidente Celmar Rech, em 03/08/2020 14:25:00, registrou sua manifestação nos termos seguintes: “Considerando o pedido de Vistas do Conselheiro Edson Ferrari, determino à Secretaria-Geral que adote as providências de encaminhamento dos Autos ao Gabinete do Conselheiro, conforme requerido”.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas e 54 minutos do dia 6 (seis) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 13/08/2020.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTRARIA Nº 10/2020 - SEC-CEXTERNO

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 064/2019 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário

Eletrônico de Contas nº 11, do dia 25 de janeiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso I da Portaria nº 06/2019-SEC-CEXTERNO, de 18 de junho de 2019, da Secretaria de Controle Externo passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Designar os servidores Thiago Leite Vilela, André de Oliveira Navarro e Fernando Silva Toledo Pullin Miranda para, sob a supervisão do primeiro, comporem Comissão destinada à realização de Acompanhamento junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e Universidade Estadual de Goiás - UEG, com objetivo apurar indícios de irregularidades apontados nas trilhas de: i) acumulação irregular de cargos, ii) aposentadoria por invalidez para beneficiário em condição de retornar à atividade; iii) auxílio alimentação pago em duplicidade; iv) dedicação exclusiva desrespeitada; v) descumprimento de jornada de trabalho; vi) servidor ativo com mais de 75 anos; e vii) servidor falecido recebendo remuneração, todos sob a Relatoria do Conselheiro Saulo Marques Mesquita. (NR)”

Art. 2º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 13 de agosto de
2020.**

Vitor Gobato
Secretário de Controle Externo

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2 / 2020

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a continuidade do esforço generalizado da Administração Pública no sentido de mitigar os riscos da propagação do vírus Covid-19;

CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Portaria nº 113/2020, de ordem do Gabinete da Presidência, publicada no dia 17 de março de 2020, no Diário Eletrônico de Contas;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º da Portaria nº 225/2020, de ordem do Gabinete da Presidência, publicada no dia 27 de julho de 2020, no Diário Eletrônico de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 58/2020, da Gerência de Gestão de Pessoas, emitido no dia 29 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Ordem de Serviço nº 1/2020, de ordem da Secretaria Administrativa;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde, dada a natureza do exercício de suas funções, estão mais expostos e possuem maior risco de infecção;

resolve

Art. 1º Prorrogar a suspensão do atendimento médico e odontológico no âmbito desta Corte de Contas, pelo período

de 15 (quinze) dias.

Art. 2º Informar a todos os membros, servidores, estagiários e menores aprendizes que, em caso de emergência:

- I. os celulares de contato dos médicos estão disponíveis no Sistema de Saúde, dentro do Portal da Gestão de Pessoas;
- II. o TCE-GO dispõe de serviço de UTI móvel a qualquer momento, caso ocorra algum sinistro de saúde em suas dependências.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 14 de agosto de 2020, podendo seu prazo ser prorrogado conforme avanço da pandemia.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 de agosto de 2020.

Cássio Resende de Assis Brito
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Fim da publicação.
